



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000165/2026  
**Processo:** 11371-00 2026  
**Autoria:** João Wagner Antoniol  
**Ementa:** Dispõe sobre a instalação de parque infantil em todas as praças e áreas públicas de lazer do Município de Juiz de Fora, com a finalidade de atender ao Plano Municipal pela Primeira Infância, instituído pela Lei nº15.172, de 05 de agosto de 2025, e dá outras providências.

### **Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura**

Trata-se de projeto de lei ordinária de número 165 de 2026, de autoria do vereador João Wagner de Siqueira Antoniol, datado de 29 de abril de 2026. A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, com a ressalva de que a proposição deve converter-se em autorizativa para não adentrar competência exclusiva do poder executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

### **DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:**

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

#### ***Constituição Federal:***

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

#### ***Constituição Estadual:***

**Art. 171.** Ao Município compete legislar:

*I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;*

*(...)*

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:



**Art. 26.** Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:

**Art. 72.** É competência específica:

(...)

**III - da Comissão de Educação e Cultura:**

**a) opinar sobre proposições relativas a:**

**1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;**

**2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e**

**3 - ciência e tecnologia.**

**b) participar das conferências municipais de educação.**

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 1 do Regimento Interno.

## **DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:**

O projeto de lei em análise é composto por 4 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, obrigar o Poder Executivo a realizar a instalação de parques infantis em todas as praças e áreas públicas de lazer do Município de Juiz de Fora, supostamente com a finalidade de atender ao Plano Municipal pela Primeira Infância.

Em que pese exista um movimento, que muito bem intencionado, ache que a instalação de parquinhos em áreas de convivências (que o urbanismo chama de "Terceiros Lugares") é a única forma de efetivação de uma infância saudável, grandes nomes do urbanismo como Jane Jacobs sugerem que a integração das crianças e de suas brincadeiras na malha urbana, nas ruas e próximo ao olhar vigilante dos pais, vizinhos, comerciantes e demais adultos, seria mais saudável para o desenvolvimento das crianças e do próprio desenvolvimento de um senso comunitário. Para isso, recomendamos a leitura do indispensável *The Death and Life of Great American Cities* (1961).

Dito isso, entendo que a proposição parte de um lugar de boas intenções, mas não se preocupa com o tamanho das praças, com a viabilidade de tais projetos e com a ocupação consciente desses espaços de convivência. A meu ver essa deveria ser uma avaliação individual, que um único projeto de lei que vise a implantação de parquinhos e brinquedos infantis em todas as



praças do Município claramente não cogitou.

Por mais que a análise de legalidade e constitucionalidade de uma norma não caiba a esta Comissão, considero que a norma, como está escrita, é sim legal e constitucional, não adentrando prerrogativas exclusivas do Poder Executivo, mas atuando dentro da reserva concorrente entre os poderes. Entretanto, considero, também, que somente o Poder Executivo conseguiria fazer a devida análise de conveniência sobre a instalação destes aparelhos urbanos em cada local, conforme indicamos acima. Dessa forma e por este motivo, considero que a adequação da proposição para que passe a ser autorizativa seria melhor para a sua efetividade.

Assim, mesmo considerando a boa intenção da proposição, considerando que ela não faz distinção entre as praças do Município, seus tamanhos e a conveniência da instalação de parquinhos no local, dentro das atribuições desta comissão de Educação e Cultura, considero que essa imposição de instalação em todos os espaços de convivência excessivo e manifesto parecer contrário à presente proposição.

#### CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando o exposto acima, **manifesto parecer contrário à aprovação da presente matéria**, liberando-a para que siga sua regular tramitação até o plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 17 de junho de 2026.



Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

